



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

### **Procuradoria Legislativa**

---

Processo: nº 8059/2023

Projeto de Resolução nº: 04/2023

Autor: Mesa Diretora

Assunto: “Fixa os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Piedade, estado de SP, para a Legislatura 2025/2028, conforme específica.”

### **I - Relatório**

A Mesa da Câmara Municipal encaminha para análise desta Procuradoria Legislativa, o projeto de Resolução nº 04/2023 que trata sobre a fixação do subsídio dos vereadores para a legislatura 2025/2028.

Aduz na exposição de motivos que “Considerando que o valor do subsídio atual e que vigorará até o fim desta legislatura, ou seja, 31/12/2024, é o estipulado pela Lei Municipal nº 4580/2019, com aplicação desde 01/01/2019, não havendo no período qualquer reajuste, o valor do subsídio foi deteriorado pela inflação. Com isso estabeleceu que a fixação de novos valores visa tão somente aplicar a correção inflacionária do período de 2019 a 2024, utilizando o índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado em tal período, sendo que, os períodos de 2023 e 2024 os percentuais foram obtidos através de previsões do Banco Central do Brasil em boletim denominado Relatório de Mercado (Focus) datado de 20/01/2023. Dada a métrica acima, chegou-se ao percentual inflacionário acumulado de 2019 a 2024 em 39,04%, esse percentual foi utilizado para o valor do subsídio fixado no período de 01/01/2025 a 31/01/2025, e nos anos seguintes da legislatura 2025/2028, os valores serão fixados aplicando como correção a média aritmética simples dos índices encontrados no período de 2019 a 2024, cujo percentual alcançado é de 5,67%.”

É o relatório. Passo ao parecer jurídico.

### **II – Parecer**



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

### Procuradoria Legislativa

---

O projeto de Resolução apresentado pela Mesa Diretora trata, em última análise, de matéria que visa regular assunto de economia interna da Câmara Municipal de Piedade. Desta maneira, está em consonância com as prescrições do Regimento Interno.

Vejamos:

Art. 151. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, versando sobre assuntos administrativos, a Mesa ou os vereadores.

§ 1º Constitui matéria de projeto de resolução:

c) fixação do subsídio dos vereadores

---

Art. 131. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

- a) proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- b) projetos de lei;
- c) projetos de decreto legislativo;
- d) projetos de resolução;
- e) substitutivos;
- f) emendas ou subemendas;
- g) vetos;
- h) pareceres;
- i) requerimentos;
- j) indicações;
- k) moções.

§ 2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter a ementa de seu Assunto

Igualmente, está de acordo com a Lei Orgânica do Município:

Art. 45. A resolução destina-se a regular matéria político administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou voto do Prefeito Municipal.

Ademais disso, os parâmetros para fixação do subsídio dos vereadores estão previstos na Constituição Federal:



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

### Procuradoria Legislativa

---

**Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

**VI** - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

(...)

c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, **o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

(...)

**VII** - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

---

**Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

**I** - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)

(...)

**§ 1º** A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.( Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Além das sobreditas disposições constitucionais a respeito do subsídio dos vereadores, está previsto na Lei Orgânica um requisito temporal para apresentação do projeto de resolução tocante ao tema. Senão vejamos:

**Art. 30-A.** O percentual da revisão geral anual dos servidores públicos, bem como dos agentes políticos municipais somente poderá ser definido por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índice, observada a iniciativa privativa de cada Poder para deflagrar o



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

### Procuradoria Legislativa

---

processo legislativo. *Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 15 de outubro de 2018.*

**Parágrafo único.** Os subsídios dos vereadores serão fixados através de resolução, até sessenta (60) dias antes da data designada para as eleições municipais, para vigorar na legislatura seguinte, observadas as disposições contidas na Constituição Federal. *Alteração feita pelo Art. 1º - Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 20 de junho de 2022.*

Porém, constatou-se uma contradição de dispositivos no Regimento Interno da Casa, a qual deve ser sanada com a alteração da redação do art. 15, IV, alínea b, pois em evidente contradição com o previsto no art. 232 do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal.

Art. 15. À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei e neste Regimento ou deles implicitamente resultantes, especialmente:

IV – propor projetos de resolução dispondo sobre:

b) subsídios dos vereadores **no último ano de cada legislatura**, até sessenta (60) dias antes da data designada para as eleições municipais, para vigorar na legislatura seguinte, observadas as disposições contidas na Constituição Federal;

Art. 232. O subsídio dos vereadores será fixado através de resolução, até sessenta (60) dias antes da data designada para as eleições municipais, para vigorar na legislatura seguinte, observadas as disposições contidas na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal.

Pelo exposto, verifica-se que a fixação do subsídio dos vereadores devem cumprir alguns requisitos, impostos pela Constituição Federal, como também pela Lei Orgânica, os quais vou procurar sintetizar:

- 1) O subsídio deve ser fixado para a legislatura subsequente, 60 antes da data designada para realização das eleições municipais;
- 2) O subsídio dos vereadores de Piedade podem alcançar o valor máximo de até 40% do subsídio dos deputados estaduais. Atualmente fixados em R\$ 31.238,19 (trinta e um mil, duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos)  
([Lei nº 17.617 / 2023](#));
- 3) O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município
- 4) O total de despesa com o Poder Legislativo Municipal não pode ultrapassar o percentual de 7% relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, excluído os gastos com



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

## Procuradoria Legislativa

inativos.

5) A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores

### *Da conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal*

A respeito da fixação dos subsídios dos nobre Edis, trazida pelo projeto de resolução nº 04/2023, faz-se mister destacar a importância da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) na edição dos atos do Poder Público, mormente com relação àqueles que possam onerar os cofres públicos, a respeito do que se destaca o artigo 21 da citada lei:

Art. 21. É nulo de pleno direito: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no [inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal](#); e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#) ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

### Procuradoria Legislativa

---

Art. 37. (CF) A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(...)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

.....  
Art. 169. (CF) A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Em complementação as disposições do artigo 21, destacam-se os artigos 16 e 17 da LRF, que detalham os requisitos a serem obedecidos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

## Procuradoria Legislativa

que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

### Subseção I

#### *Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado*

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Analizando a documentação encartada aos autos do processo, no que concerne ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, nota-se que não foram juntados os documentos, em especial, a declaração do ordenador de despesa, que o aumento tem adequação orçamentária e financeira e demais documentos que possam comprovar a adequação com os dispositivos de 16 a 23 da LRF.

Nesse sentido, enfatiza-se a importância da declaração de adequação orçamentário-financeira, citando Harada (2002, p. 68), que diz: [...] a exigência de declaração



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

### **Procuradoria Legislativa**

---

formal, atestando a compatibilização da despesa acrescida com a LOA, o PPA e a LDO, vincula o ordenador de despesa a um programa de acompanhamento rigoroso da expansão de gastos públicos, podendo vir a ser responsabilizado, inclusive, criminalmente se for constatada a falsidade ideológica daquela declaração formal.

No entanto, em razão de entendermos que a análise aprofundada do tema fiscal (cumprimento dos arts. 16 a 23 da Lei Complementar Federal nº 101/2000) extrapola a esfera de competência desta Procuradoria Legislativa, recomendamos a análise aprofundada do presente requisito legal por parte da Comissão de Finanças e Orçamento desta casa, a fim de que seu conteúdo possa ser técnica e materialmente analisado, dentro dos requisitos orçamentários e fiscais que a lei estabelece, a qual, para tanto, poderá louvar-se, do Departamento Contábil, Financeiro e Orçamentário da casa.

#### *Da necessidade de emenda*

Não podemos deixar de alertar para a necessidade de realização de emenda no art. 5º do projeto, pois está com a numeração equivocada.

Texto atual: Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2025.

Sugestão: Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2025.

São estas as considerações de ordem estritamente jurídica que poderiam ser feitas a respeito do presente projeto. Escusa-se esta Procuradoria de tecer comentários a respeito de sua conveniência ou oportunidade, por ser referirem tais aspectos a juízo de ordem política, de apreciação exclusiva dos nobres Edis.

### **III – Conclusão**

Dante do exposto, em relação aos requisitos da iniciativa, competência, bem como da justificativa entendemos não haver nenhum vício, portanto, estes requisitos estão



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

### Procuradoria Legislativa

---

em conformidade com a ordem jurídica vigente.

Já no que concerne aos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, nas peças orçamentárias (prévia dotação na Lei Orçamentária Anual – LOA e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, nos termos do § 1º, incisos I e II, do art. 169 da Constituição da República), bem como deve-se realizar cálculos para verificar o cumprimento da legislação. Desta feita, recomendamos o envio deste parecer ao Departamento Contábil, Financeiro e Orçamentário para a realização desta análise.

Por derradeiro, recomendamos que a Comissão de Justiça e Redação proponha projeto de resolução para alterar a redação do art. 15, IV, b do Regimento Interno, com o fim de sanar a contradição com o disposto no art. 232 do Regimento.

Portanto, após devidamente avaliados todos os apontamentos feitos, sendo materialmente aprovado o requisito orçamentário-financeiro pela Comissão de Finanças e Orçamento, complementados os documentos não anexados nos autos do processo legislativo, e aprovados pela Comissão de Justiça e Redação, esta Procuradoria Legislativa nada terá a se opor com relação ao prosseguimento do referido projeto de lei.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Legislativa não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Piedade, 07 de julho de 2023.

Anderson Lui Prieto

Procurador Legislativo



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

### PROCEDIMENTO REGIMENTAL

<b>AUTORIA DO PROJETO</b>	Executivo;	
	Legislativo;	X
	Popular.	
<b>REGIME DE TRAMITAÇÃO</b>	Urgência Especial	
	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	X
<b>COMISSÕES A SEREM OUVIDAS</b>	Justiça e Redação;	X
	Finanças e Orçamento;	X
	Obras e Serviços Públicos, Transporte e Segurança Pública;	
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte;	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	
<b>QUORUM DE DELIBERAÇÃO</b>	Maioria simples;	X
	Maioria absoluta;	
	2/3 (dois terços).	
<b>DISCUSSÃO E VOTAÇÃO</b>	Única;	X
	Dois turnos.	